



Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 21.974/2016

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, RS, por sua assessora jurídica, Claudete Pissaia, solicita orientação quanto ao projeto de lei n. 71, de 2016, de autoria do senhor Prefeito, que *reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Serafina Corrêa e dá outras providências*.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo. Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local.

III. A Lei nº 4.121, de 1961, que dispunha sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, teve mantidos os arts. 6º a 9º, os quais dispõem sobre a estrutura da Administração do Ensino, inclusive quanto ao Conselho de Educação, vigentes com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, parcialmente transcritos:

Art. 7º **O Conselho Nacional de Educação**, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, **terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento** ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
 - c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
 - d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
 - e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
 - g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- [...]
(Grifou-se)

Por sua vez, analisando a proposição à luz da legislação federal, em conjunto com o Guia com orientações sobre Conselho Municipal de Educação – CME e Sistema Municipal de Ensino – SME², disponibilizado pelo Ministério da Educação e Cultura, entendemos adequada a proposição.

IV. Em termos práticos, a existência dos conselhos, quando não for exigência legal, auxilia os Municípios na celebração de convênios e captação de recursos.

Assim, o projeto de lei em análise visa a adequar o Município à legislação existente, principalmente a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação (LDB).

Através do Conselho Municipal de Educação, o município tem a competência de baixar normas complementares ao seu sistema de ensino, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino, no âmbito do município, dentre outras³.

² Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/cme-to.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2016.

³ Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Por oportuno, quanto à composição para o Conselho Municipal de Educação descrita no art. 3º do projeto de lei em análise, não se visualiza óbice.

A orientação é de que a composição dos Conselhos de Direitos se dê de forma paritária. O conceito da chamada “paridade” nos Conselhos de Direitos não está previsto expressamente em nenhuma norma, mas apenas a garantia de que a composição paritária deve orientar a criação destes órgãos colegiados.

A ideia do que seja paridade resulta da interpretação sistemática dos princípios e artigos escritos na Constituição Federal sobre a participação política.

Não por outra razão a Carta Magna de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”, pois almeja a garantir ao cidadão comum, bem como àquele integrante de alguma organização a mesma possibilidade de participação nas decisões públicas que afetam sua vida.

E, no que diz respeito à proposição em comento, apenas dois membros serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, o que atende plenamente à recomendação.

No que diz respeito às competências do Conselho Municipal de Educação, importante se ter presente que o Conselho Municipal de Educação é o órgão do sistema de ensino responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais.⁴

V. Especificamente quanto à colocação da consulente – que os projetos de lei n. 71 e n. 72 se confundem – entende-se de forma diversa.

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

⁴ Guia com orientações sobre Conselho Municipal de Educação – CME e Sistema Municipal de Ensino – SME. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/cme-to.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2016.



IGAM[®]

Enquanto o projeto de lei n. 71 trata especificamente do Conselho Municipal de Educação – sua composição, competências e funcionamento – o projeto de lei n. 72 trata do Sistema Municipal de Ensino – o qual é integrado, dentre outros, pelo Conselho Municipal de Educação, que tem papel ativo na estruturação do sistema.

VI. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei n. 71, de 2016, de autoria do senhor Prefeito, que *reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Serafina Corrêa e dá outras providências*, tendo em vista sua adequação com as diretrizes nacionais.

O IGAM permanece à disposição.



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM